



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

|                        |  |
|------------------------|--|
| <b>REUNIÃO</b>         | <b>ORDINÁRIA Nº 73</b>                   |
| <b>DECISÃO nº</b>      | <b>CEEST/RN nº 153/2018</b>              |
| <b>REFERÊNCIA:</b>     | <b>Processo nº 4466096/2018</b>          |
| <b>INTERESSADO(A):</b> | <b>ROSSANA MAYARA LEITE SAMPAIO MAIA</b> |

**EMENTA:** Defere o requerimento da Eng.ª de Petróleo ROSSANA MAYARA LEITE SAMPAIO MAIA – CREA RN nº 211800903-8, visando a inclusão do título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro profissional.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 73**, realizada em **04 de dezembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Raimundo Cícero Araújo Montenegro**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.400/2018-ATE, que trata de requerimento da Eng.ª de Petróleo **ROSSANA MAYARA LEITE SAMPAIO MAIA – CREA-RN nº 211800903-8**, registrado no Sistema Confea/Crea desde 11/10/2018, segundo informações que constam no banco de dados do CREA-RN, visando a inclusão do título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONTEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFLA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. A requerente apresentou o Histórico Escolar referente ao curso de Segurança do Trabalho. O Certificado apresentado comprova que a requerente cursou Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 05/09/2016 a 31/08/2018. Portanto, ela iniciou essa especialização em data posterior à formatura como Engenheira de Petróleo, fato ocorrido em 22/06/2016. Este Regional consultou o Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) e obteve a confirmação da regularidade da instituição formadora e do curso apresentado pela requerente. A grade de disciplinas cursadas pela requerente está em conformidade com o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE. Diante do exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pela Eng.<sup>a</sup> de Petróleo **ROSSANA MAYARA LEITE SAMPAIO MAIA**, que atendeu às exigências legais para obtenção da anotação do Curso de ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro no CREA-RN, com atribuições definidas pelo Art. 4º da Resolução do Confea nº 359/91. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 04 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**  
**Coordenador da CEEST**